



# Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Segunda-feira • 04 de setembro de 2017 • Ano I • Edição N° 149

## SUMÁRIO



QR CODE

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
APOSTILAMENTO (CONTRATO N° 146/2017) .....	2
DECISÃO (CONCORRÊNCIA N° 001/2017) .....	3
EXTRATO (CONTRATO N° 146/2017) .....	5
PARECER JURÍDICO (CONCORRÊNCIA N° 001/2017) .....	6
PARECER TÉCNICO (CONCORRÊNCIA N° 001/2017) .....	16
TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO (N° 084/2017) .....	17

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 146/2017)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**APOSTILAMENTO PARA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

*TERMO DE CONTRATO Nº 146-2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 004-2017-SRP*

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO INTERNO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.758.842/0001-59, COM SEDE ADMINISTRATIVA NA RUA OTAVIANO SANTOS LISBOA, Nº135, POR SEU PREFEITO MUNICIPAL CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS, BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADMINISTRADOR, PORTADOR DE RG Nº 938763784, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 005.014.755-24.

**CONTRATADA:** MELHOR E MONTEIRO LTDA, CNPJ: 33.864.273/0001-33, COM SEDE NA PRAÇA SIMÕES FILHO, Nº 01, CENTRO, CEP: 44.450-000 - GANDÚ - BAHIA. NESTE ATO REPRESENTADO NA FORMA DOS SEUS ESTATUTOS/REGIMENTO/CONTRATO SOCIAL, PELO SR. JOSÉ DE JESUS MELHOR, PORTADOR DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE Nº. 93057938 EMITIDO POR SSP/BA E CPF Nº 013.857.205-49.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ACIMA CITADA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS AUTOMOTIVOS, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES.

COM FUNDAMENTO NO ART. 65 8º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, REALIZA-SE O PRESENTE APOSTILAMENTO, CUJO OBJETIVO É A INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PASSANDO A VIGORAR ALÉM DAS PRESENTES NO CONTRATO AS PRESENTES NESTE APOSTILAMENTO A SEGUIR:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
1112	2055	33903000	0114000

\_\_\_\_\_  
CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE

**DECISÃO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2017)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124-2017**

**CONCORRÊNCIA Nº 001-2017**

**OBJETO:** Seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada para serviços de coleta de resíduos sólidos, com varrição de vias, logradouros, praças e feira livre; coleta de lixo de vias, logradouros, praças e feira livre com a utilização de caminhão compactador; serviço de capinação, roçagem, jardinagem, coleta e remoção de entulho, observado as especificações e condições constantes do Anexo I (Projeto Básico)

**EMPRESA HABILITADAS:** RD LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 05.963.438/0001-99; VIDA VITORIA LTDA-ME, CNPJ: 04.425.221/0001-62 e ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME, CNPJ: 20.424.575/0001-49

**INTERESSADAS:** ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP, CNPJ: 01.885.257/0001-30, NORTESUL TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ: 01.797.644/0001-15; PAX CONSTRUTORA DE EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA-ME, CNPJ: 08.268.303/0001-00; RENATO DE SENA ARAUJO EIRELI-ME, CNPJ: 02.518.554/0001-00; STATUS-CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ: 04.322.716/0001-66; GMAZAM SOLUÇÕES SUSTENTAVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ: 20.880.586/0001-33; MC TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 08.086.996/0001-01; S.A.S SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ: 04.849.948/0001-77; A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA -ME, CNPJ: 11.607.704/0001-43; GRAN PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEICULOS LTDA-ME, CNPJ: 05.970.903/0001-19

**ASSUNTO:** Fase de Classificação

**DECISÃO**

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**, com base no Parecer Técnico emitido pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal e no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, reunida decidiu:

- a) Desclassificar a proposta da empresa **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI ME**, em face do descumprimento do item 10.6. e 10.6.1., vez que faltou a Planilha Analítica da Composição dos Encargos Sociais, não se tratando de erros, mas de ausência, que resultaria em apresentação de documento novo ou informação que deve e ria constar desde o princípio do certame;
- b) Aceitar as propostas das empresas **VIDA VITORIA LTDA-ME, CNPJ: 04.425.221/0001-62 e RD LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 05.963.438/0001-99**, uma vez que os erros apontados em parecer técnico são meramente formais, podendo ser oportunizado cada um ao seu tempo a adequação das Composições que não poderá alterar o valor proposto.
- c) Julgar classificadas as propostas das empresas **VIDA VITORIA LTDA-ME, CNPJ: 04.425.221/0001-62 e RD LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 05.963.438/0001-99**, conforme valores apresentados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

COLOCAÇÃO	EMPRESA / CNPJ	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
1º Lugar	VIDA VITORIA LTDA-ME, CNPJ: 04.425.221/0001-62	R\$ 129.193,29	R\$ 1.550.319,48
2º Lugar	RD LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 05.963.438/0001-99;	R\$ 135.949 58	R\$ 1.631.394,90

- d) Abrir o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, letra b da Lei nº 8.666/93, facultando a todos os interessados vistas dos autos do Processo Administrativo correspondente à Concorrência nº 002/2017, desde a data da publicação desta decisão.

**Fica oportunizado à licitante melhor classificada a possibilidade de adequar sua proposta para a correção dos itens constantes do parecer Técnico da Engenharia, conforme faculta a lei e a jurisprudência pátria.**

A decisão emitida por esta CPL será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município.

Wenceslau Guimarães, 01 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_  
JOSE BRITO CABRAL NETO  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
ALBERTO GEORGE GOMES DA SILVA  
MEMBRO

\_\_\_\_\_  
EDISOM JOSÉ DOS SANTOS  
MEMBRO

**EXTRATO (CONTRATO Nº 146/2017)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº 146-2017; PREGÃO PRESENCIAL Nº 004-2017-SRP; CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE W. GUIMARÃES; CONTRATADA: MELHOR E MONTEIRO LTDA - CNPJ: 33.864.273/0001-33; OBJETO: CONSISTE NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS AUTOMOTIVOS (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL, ÓLEO LUBRIFICANTE E ADITIVO) PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES; VALOR: R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS); COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 0505/0606/0707/0808/1010/1011/1112/1214/1315;2006/2009/2012/2015/2028/2035 /2053/2054/2068/2075; 33903000; 0100000/7101000/0119000/6102000; DATA DA ASSINATURA: 04/09/2017. CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2017)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124-2017**

**CONCORRÊNCIA Nº 001-2017**

**OBJETO:** Seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada para serviços de coleta de resíduos sólidos, com varrição de vias, logradouros, praças e feira livre; coleta de lixo de vias, logradouros, praças e feira livre com a utilização de caminhão compactador; serviço de capinação, roçagem, jardinagem, coleta e remoção de entulho, observado as especificações e condições constantes do Anexo I (Projeto Básico)

**EMPRESA HABILITADAS:** RD LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 05.963.438/0001-99; VIDA VITORIA LTDA-ME, CNPJ: 04.425.221/0001-62 e ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME, CNPJ: 20.424.575/0001-49

**INTERESSADAS:** ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP, CNPJ: 01.885.257/0001-30, NORTESUL TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ: 01.797.644/0001-15; PAX CONSTRUTORA DE EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA-ME, CNPJ: 08.268.303/0001-00; RENATO DE SENA ARAUJO EIRELI-ME, CNPJ: 02.518.554/0001-00; STATUS-CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ: 04.322.716/0001-66; GMAZAM SOLUÇÕES SUSTENTAVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, CNPJ: 20.880.586/0001-33; MC TERRAPLANAGEM E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 08.086.996/0001-01; S.A.S SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ: 04.849.948/0001-77; A & S CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA -ME, CNPJ: 11.607.704/0001-43; GRAN PRIX CONSTRUTORA E ALUGUEL DE VEICULOS LTDA-ME, CNPJ: 05.970.903/0001-19

**ASSUNTO:** Fase de Classificação

**PARECER JURÍDICO**

**I – Relatório**

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães encaminhou as propostas de preços das empresas habilitadas, cujos valores forma registrados em Ata:

EMPRESA / CNPJ	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME, CNPJ: 20.424.575/0001-49	R\$ 104.583,36	R\$ 1.255.000,32
VIDA VITORIA LTDA-ME, CNPJ: 04.425.221/0001-62	R\$ 129.193,29	R\$ 1.550.319,48
RD LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 05.963.438/0001-99;	R\$ 135.949 58	R\$ 1.631.394,90

A CPL encaminhou as manifestações lançadas em Ata e a Documentação das Propostas das Empresas Habilitadas para o setor de engenharia. O Responsável Técnico do Setor e emitiu parecer técnico onde apontou alguns erros formais e materiais, que se transcreve:

**1) ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI ME; CNPJ: 20.424.575/0001-49**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

- Detalhamento da taxa de BDI com cálculo incorreto, foi apresentado um percentual de 19,93% quando na verdade deveria ser de 22,08%, conforme planilha anexa, utilizando-se os percentuais adotados para os custos indiretos e impostos e aplicando-se a fórmula estabelecida no Acórdão 2622/2013 do TCU. A Empresa simplesmente somou os percentuais adotados para os custos indiretos e impostos.

- A Empresa não apresentou o detalhamento dos encargos sociais sobre o preço da mão de obra.

**2) RD LOCAÇÃO, TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA; CNPJ: 05.963.438/0001-98**

- No cálculo do detalhamento do BDI foi utilizada a fórmula estabelecida no Acórdão 2622/2013 do TCU, porém a Empresa apresentou um percentual de 4,50% para a desoneração do INSS, percentual este que está totalmente fora do estabelecido pelo Acórdão 2293/2013 – Plenário do TCU que estabelece a alíquota de 2% para desoneração do INSS para o cálculo do BDI. Ao utilizar o percentual de 4,50%, para a desoneração do INSS no cálculo do BDI, a soma da taxa de tributos foge do intervalo admissível pelo Acórdão do TCU, conforme apresentado em planilha anexa.

**3) VIDA VITÓRIA LTDA – ME; CNPJ: 04.425.221/0001-62**

- Detalhamento da taxa de BDI com cálculo incorreto, foi apresentado um percentual de 20,15% quando na verdade deveria ser de 22,56%, conforme planilha anexa, utilizando-se os percentuais adotados para os custos indiretos e impostos e aplicando-se a fórmula estabelecida no Acórdão 2622/2013 do TCU. A Empresa simplesmente somou os percentuais adotados para os custos indiretos e impostos. As taxas adotadas pela Empresa para PIS, COFINS e ISS estão incorretas, para o PIS foi adotada a taxa de 0,35% quando deveria ser de 0,65%, para o COFINS foi adotada a taxa de 2,15% quando deveria ser de 3,00%, conforme Acórdão 2293/2013 – Plenário do TCU para regime de incidência cumulativa de PIS e CONFINS, para o ISS foi adotada a taxa de 4,31% quando deveria ser de 2,00% (5% sobre o percentual da mão-de-obra que é de 40% do faturamento adotado no Município de Wenceslau Guimarães).

Passado a esta Assessoria, o Parecer Técnico foi solicitado ao Engenheiro que verificasse a aplicabilidade do Acórdão TCU nº 2.266/2013 – Plenário ao presente caso, vez que o mesmo refere-se expressamente a obras e serviços de engenharia que ele mesmo indica.

Outrossim, esta Assessoria indagou que, acaso sendo possível a aplicação do Acórdão TCU nº 2.266/2013 – Plenário, que fosse esclarecido quais faixas a serem adotadas e se malho ao caso não seria aplicar-se ao caso a parte do Acórdão TCU nº 2.266/2013 – Plenário que trata da locação de equipamentos.

Por contato telefônico, o Responsável Técnico do Setor de Engenharia manifestou-se pela manutenção de seu parecer quanto às inconformidades, esclarecendo que é possível aceitar-se como menor faixa a prevista para locações de equipamentos prevista no Acórdão TCU nº 2.266/2013 – Plenário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – MANIFESTAÇÃO**

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pelas empresas merecem ser reconhecidos parcialmente, pelos motivos adiante especificados.

O instrumento convocatório da Concorrência em epígrafe prevê que a Proposta de Preços e os documentos que a instruírem deverão estar assinada pelo representante legal ou mandatário especificamente credenciado e conforme Lei federal nº 5.194 de 24/12/66, bem como que a CARTA PROPOSTA FINANCEIRA, deverá ser de no mínimo de 60 (sessenta) dias e que os percentuais referentes a Taxa de Rateio da Administração Central(AC), Taxa de Despesas Financeiras(DF), Taxa de Risco, Seguro e Garantia(R) e Taxa de Lucro(L) da Planilha de B.D.I., deverão estar de acordo com valores máximos admitidos na Proposta de Preços da licitante, conforme Acórdão TCU nº 2622/2013.

Na Seção 10, dispôs o Edital minunciosamente como deve ser apresentada a Proposta de Preços, verbis:

### **10. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE "2"**

10.1. *A Proposta de Preços deverá ser entregue em envelope lacrado, indevassável e rubricada pelo representante legal da empresa ou por seu mandatário e conforme Lei federal nº 5.194 de 24/12/66 identificado como Proposta de Preços, endereçado à Comissão de Licitação, com indicação dos elementos constantes dos itens III e VIII do Edital, além da Razão Social da empresa.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

10.2. A Proposta de Preços e os documentos que a instruírem deverão estar em original, datilografados ou digitados, apenas na frente sem emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas e assinada pelo representante legal ou mandatário especificamente credenciado e conforme Lei federal nº 5.194 de 24/12/66.

10.3. CARTA PROPOSTA FINANCEIRA, indicando expressamente o valor global proposto, bem como o prazo de execução dos serviços, e de validade da proposta, contados a partir da data da sessão de recepção dos Envelopes da Proposta Financeira e Documentos de Habilitação, o qual deverá ser de no mínimo de 60 (sessenta) dias.

10.4. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA LICITANTE, de conformidade com o Anexo fornecido pela Prefeitura, contemplando-se todas as colunas do modelo, para todos os itens de serviços relacionados e calculando os respectivos preços parciais e totais conforme Lei federal nº 5.194 de 24/12/66.

10.5. PLANILHA ANÁLITICA DE COMPOSIÇÃO DE B.D.I., assinada pelo representante legal ou mandatário especificamente credenciado e conforme Lei federal nº 5.194 de 24/12/66. observando a seguinte fórmula:

$$BDI = \left[ \frac{\left( \left( \left( 1 + \left( \frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \right) \left( 1 + \frac{DF}{100} \right) \left( 1 + \frac{L}{100} \right) \right) \right)}{\left( 1 - \frac{I}{100} \right)} - 1 \right] \cdot 100$$

Onde:

AC – Taxa de Rateio da Administração Central

S- Taxa de Seguro e Garantia

R – Taxa de Risco

DF – Taxa de Despesas Financeiras

L – Taxa de Lucro

I – Taxa de Tributos (PIS, COFINS e ISS.

10.5.1. Os percentuais referentes a Taxa de Rateio da Administração Central(AC), Taxa de Despesas Financeiras(DF), Taxa de Risco, Seguro e Garantia(R) e Taxa de Lucro(L) da Planilha de B.D.I., estão definidos como valores máximos admitidos na Proposta de Preços da licitante, conforme Acórdão TCU nº 2622/2013

10.6. PLANILHA ANÁLITICA DA COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS da mão-de-obra direta (horista) e indireta(mensalista) assinada pelo representante legal ou mandatário especificamente credenciado e conforme Lei federal nº 5.194 de 24/12/66.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

10.6.1. *Todos os preços unitários propostos deverão possuir todas as composições de preços unitários incluindo todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, e BDI assinada pelo representante legal ou mandatário especificamente credenciado e conforme Lei federal nº 5.194 de 24/12/66.*

10.6.2. *As microempresas ou empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, quando da elaboração das suas propostas, deverão contemplar nas planilhas de composição dos respectivos BDI, sob pena de desclassificação ou abatimento dos valores, alíquotas relativas ao PIS, COFINS e ISS compatíveis com aquelas que estão obrigadas a recolher, de acordo com os percentuais contidos no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006.*

10.6.3. *Da mesma forma, não deverão incluir na composição de encargos sociais os custos pertinentes às contribuições isentas de recolhimento, a teor do disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar, a exemplo das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae e etc.) e das contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal de que trata o art. 240 da Constituição Federal.*

10.6.4. *No caso de ser assinada por mandatário, será necessária a juntada da procuração outorgada com especificação dessa finalidade.*

10.6.5. *Todas as páginas da proposta deverão ser rubricadas pela signatária da mesma e as suas folhas devidamente numeradas.*

Ainda determina que a proposta deva englobar todas as composições de preços unitários incluindo todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, e BDI assinada pelo representante legal ou mandatário especificamente credenciado e conforme Lei federal nº 5.194 de 24/12/66.

A análise da proposta da empresa **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI ME** deixou de apresentar a PLANILHA ANÁLITICA DA COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS da mão-de-obra direta (horista) e indireta(mensalista) assinada pelo representante legal ou mandatário especificamente credenciado e conforme Lei federal nº 5.194 de 24/12/66, como previsto no item 10.6 do Edital. Neste caso, não se trata de falha meramente formal, mas ausência do documento.

No que se referem as Propostas das empresas RD LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 05.963.438/0001-99; VIDA VITORIA LTDA-ME, CNPJ: 04.425.221/0001-62, entende esta Assessoria Jurídica que podem ser as mesmas aproveitadas, vez que apresentadas na completude do exigido no **10. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE "2"**, mas constando erros de cálculo.

O erro de cálculo da Composição de Custo Unitário não pode ensejar a desclassificação de licitante.

A Instrução Normativa Nº 05, de 26 de maio de 2017, usada no âmbito federal para contratação de serviços continuados após a revogação da IN nº 02/08, previu:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

*7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;*

Em casos de erros na formulação da planilha de composição de preço, a planilha poderá ser corrigida, bem como que em regra aqueles não são motivos para desclassificação da proposta, exceto se ocorrer a majoração do valor global, devendo comprovar é possível suportar todos os custos da contratação com a proposta apresentada.

Em se tratando de erros formais, ou seja, que não alteram a essência da proposta apresentada pelos Licitantes, entendendo não existir qualquer vício no saneamento das planilhas de composição de preços. Ainda que não previsto expressamente no Edital, agindo a CPL com imparcialidade e impessoalidade, a isonomia será preservada no certame e, com o saneamento, tornar-se-á possível lograr êxito na seleção da melhor oferta para Administração Pública.

Nesse diapasão, a Lei n.º 8.666/93 dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifos nossos)

O Edital, no item 21.3., previu que **“é facultada à Comissão em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, desde que não implique em inclusão de documento ou informação que deveria constar, originariamente, da proposta”.**

O entendimento dominante nos tribunais pátrios é que não cabe a desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de *diligência*, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

O Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de permitir que a empresa ofertante possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, inclusive afirma como um dever da Administração Pública. Entretanto, essa possibilidade não pode proceder em aumento do valor global já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os Licitantes, vejamos:

**A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

*falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário) (grifos nossos)*

*“na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas, Sessão 09/12/2015).*

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)*

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)*

O Tribunal de Contas da União entende que o saneamento das planilhas de composições de preços sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas somente o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

As licitantes apresentaram planilhas com alguns erros formais e outros materiais conforme parecer técnico.

A empresa **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI ME** cometeu erros materiais na formulação de suas propostas, omitindo-se da apresentação de uma Planilha obrigatória, qual seja a de encargos sociais, não sendo possível diligenciar para que as mesmas sejam sanadas, uma vez que ocorreria apresentação de documento novo ou informação que deveria constar desde o princípio do certame.

Os erros apontados para as empresas **RD LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONTRUÇÕES LTDA-ME** e **VIDA VITORIA LTDA-ME** são erros meramente formais, uma vez que com a realização de diligências, estes não resultarão em majoração da proposta oferta e nem ocasionarão ao processo licitatório documento novo ou informação eu deveria constar desde o princípio no certame.

O Tribunal de Contas da União no Informativo de Licitações e Contratos nº. 192, publicou Enunciado em que se lê que **é aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a prerrogativa administrativa da negociação em todas as modalidades licitatórias**, fixando:

*Representação relativa a concorrência lançada pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) para a execução de obras em um dos seus campi apontara, entre outras irregularidades, a desclassificação da licitante que apresentara o menor preço global, sem que fosse dada, por meio*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

de diligência, oportunidade para a empresa promover adequações em sua proposta, consubstanciadas na correção, para valores iguais ou abaixo dos estimados pela Ufam, do preço de um dos serviços e do BDI incidente sobre outro, o que caracterizaria, nos termos da audiência endereçada aos responsáveis, "ato de gestão antieconômico em virtude da desobediência ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública". A unidade técnica, após as providências de praxe, propusera a aplicação de multa aos integrantes da comissão de licitação. O relator, concordando parcialmente com a unidade instrutiva e observando que outras quatro empresas haviam sido desclassificadas por motivos semelhantes aos da que apresentara menor preço global, **ressaltou que se "fosse efetivada diligência e consequente negociação com as licitantes aliadas do certame, as propostas ofertadas em desacordo com o edital poderiam sim ter seus valores reduzidos, adequando-se aos parâmetros estabelecidos no ato convocatório, o que, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, deveria ser buscado pela Administração, haja vista que um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa".** Adicionou que, embora os dispositivos do instrumento convocatório não fossem suficientemente claros a respeito das situações em que seria possível a realização de diligência, os responsáveis pelo certame "deveriam ter feito uma interpretação sistêmica do edital, conciliando-o (...) com os princípios maiores que regem a atuação da Administração Pública, insertos na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 9.784/99, em vez da interpretação excessivamente literal e isolada das disposições editalícias". Para reforçar o seu entendimento, o condutor do processo asseverou que, a despeito de o Estatuto das Licitações não trazer explicitamente a possibilidade de negociação no âmbito de uma concorrência, faculdade prevista na Lei do Pregão e no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), **"cabe sim negociação na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública no âmbito de todas as modalidades licitatórias, aí se inserindo, por óbvio as previstas na Lei nº 8.666/93"**. Apesar das conclusões desfavoráveis aos membros da comissão de licitação, o relator ponderou que a aplicação de multa aos responsáveis seria medida de excessivo rigor, considerando, entre outras atenuantes, o problema de clareza do edital quanto às situações passíveis de diligência, a falta de previsão explícita de negociação na Lei 8.666/93 e a ausência de indícios de direcionamento do certame ou de que a contratação fora efetivada com preços superiores aos de mercado. O Colegiado, na linha defendida pelo relator, deliberou pelo acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, dispensando a aplicação da multa proposta pela unidade técnica. Acórdão 1401/2014-Segunda Câmara, TC 006.478/2012-3, relator Ministro José Jorge, 8.4.2014.

Depois, no citado Acórdão TCU nº. 2.266/2013 – Plenário consta a possibilidade de adequabilidade das Taxas de BDI, ante a possibilidade das tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de serviços ou obras.

No Informativo de Licitações e Contratos nº. 170 do Tribunal de Contas da União a questão trazida pelo Acórdão TCU nº. 2.266/2013 – Plenário surge resumida:

*Processo administrativo apreciou relatório de grupo de trabalho formado por unidades técnicas especializadas do Tribunal cujo objetivo foi, no essencial, "definir faixas aceitáveis para valores de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

taxas de Benefícios e Despesas Indiretas ? BDI específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes (...), com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas". Em preliminar, o relator, recuperando o histórico jurisprudencial do TCU sobre a matéria, anotou a abrangência do trabalho desenvolvido, no qual foram adotados técnicas amostrais e conceitos da contabilidade de custos capazes de alcançar a dinâmica da formação de preços de obras públicas e as formas de classificação dos custos incorridos, de modo a possibilitar a especificação dos itens que compõem a taxa de BDI e a respectiva fórmula a ser empregada para definição do percentual final e, a vista das complexidades incidentes, a adoção de faixas e de BDI específico para determinados itens do orçamento. A regra geral para a composição da taxa de BDI em obras públicas, destacou o relator, predica que "os custos que podem ser identificados, quantificados e mensurados na planilha de custos diretos, por estarem relacionados diretamente com o objeto da obra, não devem integrar a taxa de BDI, tais como: administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros.". Por outro lado, destaca, "os componentes que devem formar a taxa de BDI são os seguintes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra". Partindo dessas premissas, foram extraídas tabelas com percentuais médios e faixas referenciais de BDI (relacionadas ao lucro e às despesas indiretas) que refletem as inúmeras variáveis atinentes aos diversos tipos de obras públicas, as peculiaridades das sociedades empresariais atuantes e as particularidades de cada ramo comercial. Inobstante o rigor metodológico adotado e a funcionalidade dessas tabelas, ponderou o relator que **"não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida"**. Nesse sentido, embora o parâmetro mais importante seja o valor médio do BDI, por representar o valor de mercado, a "adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação específica, pois há sempre a possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de obras públicas". **O Plenário do TCU, acolhendo as considerações da relatoria, expediu, dentre outros comandos, determinação às unidades técnicas do TCU para que, nas análises de orçamentos de obras públicas, passem a utilizar os parâmetros para taxas de BDI especificados no acórdão, procedendo, sempre que a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados, ao exame pormenorizado dos itens que a compõem, utilizando como diretriz os percentuais obtidos no estudo objeto dos autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto. (Acórdão 2622/2013-Plenário, TC 036.076/2011-2, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 25.9.2013).**

No presente caso, todas as participantes apresentaram valores compatíveis com o Orçamento da Administração.

**III - CONCLUSÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Diante do exposto, levando em consideração o parecer técnico e homenageando o princípio da razoabilidade e economicidade, entende esta Assessoria Jurídica pela classificação das empresas **VIDA VITORIA LTDA-ME, CNPJ: 04.425.221/0001-62** e **RD LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 05.963.438/0001-99**, uma vez que os erros apontados em parecer técnico são meramente formais e que não ocasionarão em majoração da proposta, ao passo em que opino para que seja oportunizada a apresentação de Planilha com a correção dos itens constantes do parecer Técnico da Engenharia, a saber:

COLOCAÇÃO	EMPRESA / CNPJ	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
1º Lugar	VIDA VITORIA LTDA-ME, CNPJ: 04.425.221/0001-62	R\$ 129.193,29	R\$ 1.550.319,48
2º Lugar	RD LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 05.963.438/0001-99;	R\$ 135.949 58	R\$ 1.631.394,90

De outro lado, entendemos pela desclassificação das empresas **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI ME**, em face do descumprimento do item 10.6. e 10.6.1. uma vez que não se trata de erros, mas de ausência, que resultaria em apresentação de documento novo ou informação que deveria constar desde o princípio do certame.

É o parecer, s.m.j.

Wenceslau Guimarães – Bahia, 31 de agosto de 2017

**ANDRÉIA PRAZERES**

OAB/BA 17.961 – Assessora Jurídica



**PARECER TÉCNICO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2017)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**  
CNPJ nº 13.758.842/0001-59  
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**PARECER TÉCNICO**

**OBJETIVO:** o presente parecer tem como objetivo analisar tecnicamente a documentação das propostas de preços das empresas participantes do processo licitatório Concorrência Pública 001/2017.

**1) ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI ME; CNPJ: 20.424.575/0001-49**

- Detalhamento da taxa de BDI com cálculo incorreto, foi apresentado um percentual de 19,93% quando na verdade deveria ser de 22,08%, conforme planilha anexa, utilizando-se os percentuais adotados para os custos indiretos e impostos e aplicando-se a fórmula estabelecida no Acórdão 2622/2013 do TCU. A Empresa simplesmente somou os percentuais adotados para os custos indiretos e impostos.
- A Empresa não apresentou o detalhamento dos encargos sociais sobre o preço da mão de obra.

**2) RD LOCAÇÃO, TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA; CNPJ: 05.963.438/0001-98**

- No cálculo do detalhamento do BDI foi utilizada a fórmula estabelecida no Acórdão 2622/2013 do TCU, porém a Empresa apresentou um percentual de 4,50% para a desoneração do INSS, percentual este que está totalmente fora do estabelecido pelo Acórdão 2293/2013 – Plenário do TCU que estabelece a alíquota de 2% para desoneração do INSS para o cálculo do BDI. Ao utilizar o percentual de 4,50%, para a desoneração do INSS no cálculo do BDI, a soma da taxa de tributos foge do intervalo admissível pelo Acórdão do TCU, conforme apresentado em planilha anexa.

**3) VIDA VITÓRIA LTDA – ME; CNPJ: 04.425.221/0001-62**

- Detalhamento da taxa de BDI com cálculo incorreto, foi apresentado um percentual de 20,15% quando na verdade deveria ser de 22,56%, conforme planilha anexa, utilizando-se os percentuais adotados para os custos indiretos e impostos e aplicando-se a fórmula estabelecida no Acórdão 2622/2013 do TCU. A Empresa simplesmente somou os percentuais adotados para os custos indiretos e impostos. As taxas adotadas pela Empresa para PIS, COFINS e ISS estão incorretas, para o PIS foi adotada a taxa de 0,35% quando deveria ser de 0,65%, para o COFINS foi adotada a taxa de 2,15% quando deveria ser de 3,00%, conforme Acórdão 2293/2013 – Plenário do TCU para regime de incidência cumulativa de PIS e CONFINS, para o ISS foi adotada a taxa de 4,31% quando deveria ser de 2,00% (5% sobre o percentual da mão-de-obra que é de 40% do faturamento adotado no Município de Wenceslau Guimarães).

Wenceslau Guimarães, 30 de agosto de 2017

---

Clovis da Silva Borges  
Engenheiro Civil  
CREA-BA: 17.513



**TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO (Nº 084/2017)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**  
CNPJ nº 13.758.842/0001-59  
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**TERMO ADITIVO Nº 001-2017**

Primeiro termo Aditivo ao contrato nº 084-2017, alusivo à Pregão Presencial nº 016-2017. Que entre si celebram, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**, e do outro lado a Empresa **FFM DOS SANTOS ATACADISTA EIRELI - EPP**.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, com sede à Rua Otaviano Santos Lisboa, nº 135, Centro, Wenceslau Guimarães – Bahia inscrita no CNPJ: 13.758.842/0001-59, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Liotério dos Santos, Portador de RG sob nº 938763784 SSP/BA e CPF sob nº 005.014.755-24 a seguir denominadas simplesmente contratantes a empresa FFM DOS SANTOS ATACADISTA EIRELI - EPP com sede na Fazenda Lagoa do Bosque, Nº 1020, Zona Rural, Conceição do Jacuípe – Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 26.657.988/0001-50, neste ato representado na forma dos seus Estatutos/Regimentos/Contrato Social/Procuração, pelo Sr. Fernando Ferreira Mendes dos Santos, RG: 2232480887 - SSP/BA, e CPF: 091.716.385-04, denominada simplesmente Contratada, firmam neste ato, o presente Termo Aditivo de Prorrogação de Contrato, na forma e condições que se seguem:

**CLAUSULA PRIMEIRA- OBJETO:**

Constitui objeto deste TERMO ADITIVO DE PRAZO por motivo do fato do Contrato Originário ter se encerrado no dia 02 de Setembro de 2017, a necessidade de fazer pagamentos em atrasos e da necessidade de fornecimento de materiais de expediente, para atender as necessidades imediatas das Secretarias Municipais deste município, com relação ao objeto do presente, sendo que interrompe-lo, pode causar prejuízo para a Administração Pública, da necessidade administrativa e da vantagem para a Administração pública que esta contratando nas mesmas condições previstas no Contrato, o que importa em economia e atende ao princípio da economicidade em dar prosseguimento ao Contrato nos mesmos termos.

**CLAUSULA SEGUNDA RATIFICAÇÃO**

Fica prorrogado por mais 120 (cento e vinte dias) o **contrato nº 084-2017**, datado de 02 de Maio de 2017 constantes do processo administrativo 088-2017, referente a CLAUSULA DÉCIMA SETIMA do referido Contrato.

O presente contrato passa a ter vigência de 01/09/2017 a 29/12/2017, obedecendo-se as demais cláusulas.

**CLAUSULA TERCEIRA**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato em vigência, ora aditadas nos itens que não conflitem com o disposto neste Termo Aditivo.

E por estarem justos e acordados lavrou-se o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e fora par um só efeito.

Wenceslau Guimarães - Bahia, 01 de Setembro de 2017.

1/2  
DO TERMO ADITIVO 001-2017 AO CONTRATO 084-2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**  
CNPJ nº 13.758.842/0001-59  
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Liotério dos Santos  
Prefeito Municipal  
CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
FFM dos Santos Atacadista Eireli - ME  
CNPJ/MF 26.657.988/0001-50  
CONTRATADA

Testemunhas: Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
CPF:  
RG:

\_\_\_\_\_  
CPF:  
RG:

2/2

DO TERMO ADITIVO 001-2017 AO CONTRATO 084-2017